



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15582.000096/2007-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.600 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2020  
**Recorrente** NEWALARM EQUIP. CONTRA INCÊNDIO INDL. E COML. LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2006

**NULIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.**

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

**PRAZO DECADENCIAL.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

**DECADÊNCIA.**

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, ou quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.**

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**DISCUSSÃO EM TESE DO INCRA E SEBRAE.**

A Recorrente traz uma discussão, em tese, das contribuições exigidas no lançamento. No entanto, é cediço que a incidência tributária é automática e infalível quando ocorre o fato jurídico gerador do tributo descrito na norma de tributação consoante artigo 142 do CTN.

**EXIGÊNCIA DA MULTA. REGULARIDADE.**

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

**TAXA DE JUROS SELIC.**

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do lançamento: a) referente a contribuições previdenciárias até a competência fevereiro/2002; e b) referente ao levantamento “DAL” até a competência março/2002 (referente à guia da competência 01/2002). Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Rayd Santana Ferreira e Matheus Soares Leite que davam provimento parcial em maior extensão para reconhecer também a decadência das contribuições para outras entidades e fundos até a competência fevereiro/2002. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o

lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente às contribuições sociais patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados que lhe prestaram serviços, bem como as contribuições dos empregados e contribuintes individuais não retidas, e diferenças de Acréscimos Legais.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

1. A empresa é obrigada a recolher, na forma e prazos legais, as contribuições sociais previdenciárias dos segurados e as patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços;
2. As contribuições, quando não recolhidas nas épocas próprias, serão acrescidas da multa e dos juros de mora;
3. Na hipótese do não recolhimento das contribuições previdenciárias, as informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida;
4. À autoridade julgadora administrativa não compete apreciar arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Nulidade do lançamento em razão da aplicação de normas inconstitucionais e violação dos princípios do contraditório e ampla defesa;
2. Decadência do direito do INSS de constituir o crédito tributário de acordo com o art. 150, § 4º do CTN;
3. Inconstitucionalidade / Ilegalidade na cobrança do INCRA, SEBRAE e na utilização da Taxa SELIC no cálculo do Juros de Mora;
4. Ilegalidade e violação aos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da proibição do confisco na imposição de Multa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Nulidade do lançamento**

Segundo o Recorrente ocorreu cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, razão da nulidade do lançamento.

Ocorre que o lançamento tem como base os documentos apresentados pelo próprio contribuinte (GFIP e GPS), onde foram utilizados batimentos GFIP x GPS, e, a partir do confronto dos documentos foram confirmadas as divergências verificadas e constatados o não cumprimento das obrigações tributárias correspondentes.

Com relação às folhas de pagamento de 13º salário dos exercícios de 2002 a 2006, referidos documentos não foram apresentados, ocorrendo o lançamento por aferição indireta. Ressalte-se ainda que o levantamento AFE-VALORES AFERIDOS foi excluído do presente lançamento (fl. 177).

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as fases procedimentais e processuais, em todas as instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo-lhe oportunizado a apresentação das razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade.

O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

### **Decadência**

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, verbis:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas CARF de números 99 e 101, assim redigidas:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, foi constatado que haviam diferenças de recolhimentos, conforme se destaca no Relatório de Lançamento, bem como nos documentos adunados aos autos.

Dessa forma, dado que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/03/2007, e tendo em vista a antecipação do pagamento, deve ser declarada a decadência do crédito tributário, art. 150, § 4º do CTN, referente ao período anterior a 03/2002.

Declaro também a decadência relativa ao DAL referente a competência 03/2002, porém se refere a guia janeiro de 2002.

## Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições sociais patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados que lhe prestaram serviços, bem como

as contribuições dos empregados e contribuintes individuais não retidas, e diferenças de Acréscimos Legais.

### **INCRA e SEBRAE**

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte se insurge contra a exigência do INCRA, SEBRAE, da multa aplicada e da taxa SELIC de uma forma genérica.

Assevera que a contribuição ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição Federal, e que a contribuição ao SEBRAE se destina ao auxílio das micro e pequenas empresas, sem qualquer relação com o custeio à seguridade social, sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das referidas contribuições.

Com efeito, é cediço que a incidência tributária é automática e infalível quando ocorre o fato jurídico gerador do tributo descrito na norma de tributação. Assim, tendo em vista a atividade administrativa plenamente vinculada, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação de regência ao caso concreto, observando a ocorrência do fato gerador das contribuições aos terceiros, nos termos em que determina o artigo 142 do CTN.

Ressalte-se ainda que questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, o que é incompatível no âmbito administrativo.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não prevalece o argumento recursal.

### **Multa aplicada**

Insurge-se a recorrente contra a exigência da multa alegando violação aos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da proibição do confisco.

Cabe ressaltar que a multa foi aplicada de acordo com o disposto no Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II e III e, em face do princípio da legalidade tributária, o agente autuante está plenamente vinculado à Lei 8.212/91, que já estabelece os percentuais de redução, de acordo com o caso concreto.

Constata-se, dessa forma, que o lançamento foi realizado com base nos preceitos legais vigentes, sendo que as considerações acerca da razoabilidade e proporcionalidade, não podem estar no âmbito de avaliação discricionária da autoridade fiscal, que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Com relação à alegação de que a multa é confiscatória e excessiva, devendo ser declarada indevida, cabe esclarecer que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, conforme se destaca do enunciado da Súmula nº 2, já referida anteriormente.

Dessa forma, não podem prevalecer as alegações suscitadas pelo Recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

### **Juros SELIC**

Com relação à SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e julgo procedente em parte, para declarar a decadência referente ao período anterior a 03/2002, bem como a competência março de 2002 referente ao DAL (guia janeiro de 2002).

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

### **Voto Vencedor**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Redatora designada.

#### **INTRODUÇÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a divergência em relação ao voto da relatora restringe-se à declaração de decadência das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

#### **DECADÊNCIA**

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 02/1999 a 12/2006, com ciência do contribuinte em 27/3/2007. Os levantamentos com contribuições para outras entidades e fundos (507, 515 e AFE) contêm competências a partir de 01/2002.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

As contribuições apuradas e lançadas no auto de infração em análise são:

- a) Contribuições sociais previdenciárias; e
- b) Contribuições sociais para outras entidades e fundos.

Aplicando-se a regra do CTN, art. 173, I, verifica-se que ocorreu a decadência para o crédito lançado até a competência 11/2001.

Aplicando-se a regra do CTN, art. 150, § 4º, na hipótese de antecipação do pagamento, a decadência ocorreria até a competência 02/2002.

Para as contribuições sociais previdenciárias, verifica-se no relatório Discriminativo Analítico do Débito - DAD, às fls. 7/23, que foram consideradas deduções e contribuições que reduziram o crédito previdenciário apurado, o que caracteriza o princípio de recolhimento, estando decadente o crédito até a competência 02/2002, tese da relatora.

Aplicou-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Contudo, não se verifica nos relatórios dos autos (Discriminativo Analítico do Débito - DAD, às fls. 7/23, Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 44/48, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fls. 49/53) qualquer princípio de recolhimento das contribuições sociais para outras entidades e fundos (terceiros).

Logo, para tais contribuições, deve ser observado o CTN, art. 173, I. Se o lançamento ocorreu em 03/07, poderia retroagir a 12/01 (vencimento da obrigação em 01/02). A partir desta data o lançamento poderia ser constituído. Portanto, o prazo decadencial começou a fluir em 1/1/03, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/07.

Desta forma, **para as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, operou-se a decadência até a competência 11/2001**, não havendo que se falar que o princípio de recolhimento de contribuições sociais previdenciárias poderia ser considerado para atrair a regra prevista no CTN, art. 150, § 4º, para avaliação de eventual decadência das contribuições sociais para outras entidades e fundos, previstas em dispositivos legais distintos e não na Lei 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias. Portanto, ao contrário do que entende a relatora, como o lançamento ocorreu a partir de 01/02, **não há que se falar em decadência para as contribuições lançadas para outras entidades e fundos.**

#### CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência do lançamento: a) referente a contribuições previdenciárias até a competência fevereiro/2002; e b) referente ao levantamento “DAL” até a competência março/2002 (referente à guia da competência 01/2002).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier